



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** : 10768.015215/2001-04  
**Recurso nº** : 130.876  
**Acórdão nº** : 301-32.667  
**Sessão de** : 23 de março de 2006  
**Recorrente** : BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTOS S/A. -(EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)  
**Recorrida** : DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ

**FINSOCIAL.**

DECADÊNCIA. FINSOCIAL. A partir da Lei 8212 de 24 de julho e 1991 é de 10 anos contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído o prazo decadencial para lançamento da contribuição para Finsocial. Antes do advento da referida lei, o prazo decadencial era o previsto na regra geral do artigo 150, § 4º do CTN.

AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO. Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.

**RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO PARCIALMENTE**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para cancelar a multa de ofício e decaídos os meses de abril e maio de 1991, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
**OTACÍLIO DANTAS CARTAXO**  
Presidente

  
**SUSY GOMES HOFFMANN**  
Relatora

Processo nº : 10768.015215/2001-04  
Acórdão nº : 301-32.667

Formalizado em: **26 ABR 2006**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Luiz Roberto Domingo, Valmar Fonsêca de Menezes, Irene Souza da Trindade Torres, Atalina Rodrigues Alves, Carlos Henrique Klaser Filho e Luis Carlos Maia Cerqueira (Suplente). Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari.



Processo nº : 10768.015215/2001-04  
Acórdão nº : 301-32.667

## RELATÓRIO

Cuida-se de processo administrativo fiscal, em que se impugna Auto de Infração, de fls. 84/91, posto que autuou o contribuinte por falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, no valor de R\$ 493.432.48, computando o principal e juros de mora.

Para melhor análise da matéria, adota-se relatório elaborado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento do RIO DE JANEIRO - RJ, de fls. 123, conforme transcrito logo abaixo, que passa a fazer parte deste:

“Versa o presente processo sobre o auto de infração de fls. 84/91, relativo ao não recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), referente aos fatos geradores de abril, maio, outubro, novembro e dezembro de 1991, e de fevereiro e março de 1992, consubstanciando o crédito tributário no valor de R\$ 154.938,69, de contribuição e juros de mora calculados até a data da lavratura do auto de infração.

2. Segundo o termo de verificação de fls. 90/91, o crédito encontra-se com a exigibilidade suspensa pela confirmação da sentença de primeiro grau pelo TRF da 2ª Região, nos autos do processo judicial nº 91.0121042-4, em que o interessado discute a incidência do Finsocial em alíquota acima de 0,5 %. Informa a fiscalização que o feito judicial ainda não transitara em julgado à época do lançamento.

2.1. Os documentos relativos à citada ação encontram-se acostados às fls. 05/16.

3. Informa também a fiscalização que, com base nos dados fornecidos pelo próprio contribuinte, elaborou planilha de cálculo do Finsocial à alíquota de 2% (fls. 72) referentes aos períodos de janeiro de 1991 a março de 1992, quando, relativamente aos períodos de apuração de abril, maio, outubro, novembro e dezembro de 1991, e de fevereiro e março de 1992, encontrou diferenças entre os valores calculados e os declarados. Aduz que esse diferencial de crédito tributário foi lançado com a exigibilidade suspensa, por força da decisão judicial citada.

3.1. Observa o fiscal autuante que tais valores se referem à diferença entre à alíquota de 2% e aquela determinada nos autos do processo judicial como corretamente incidente (0,5%).



Processo nº : 10768.015215/2001-04  
Acórdão nº : 301-32.667

4. Tem-se ainda a informação de que a lide judicial a que se refere à matéria aqui lançada foi originariamente impetrada pela empresa NAPART PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ Nº 35.793.785/0001-81, que foi posteriormente incorporada pela empresa em epígrafe.

5. O interessado inconformado com autuação impugnou o lançamento nos termos da peça de fls. 95/98, onde em resumo alega:

5.1. que o lançamento não pode prosperar, pois o direito de lançar o crédito decairá a teor do artigo 150, §4º, do CTN;

5.2. que o crédito em realidade não tem sua exigibilidade suspensa em razão da ação judicial, como afirmou o lançamento, visto que o Finsocial a alíquotas superiores a 0,5% foi declarado inconstitucional, e excluída sua tributação pela SRF, nos termos da IN SRF nº 32/97 e da MP nº 1.699-37, artigo 18. Em suma, que o Finsocial em alíquota superior a 0,5% é inexigível por decisão do STF reconhecida pela própria SRF.

6. Termina por pedir o cancelamento do auto de infração, em face das razões expostas.

É o Relatório.”

Em razões de voto, o Nobre Relator, em preliminar, decidiu pela não ocorrência de decadência, aduzindo que o caso em debate possui legislação específica para direito da Seguridade Social, sendo considerado o prazo de 10 anos e não de 05 anos, nos termos do artigo 45, da Lei 8212/91. No mais, sustentou que a alíquota de 0,5%, neste caso, não é inconstitucional, não se aplicando o posicionamento do STF, visto que não se trata de empresas vendedoras de mercadorias e mistas, nos termos da IN nº 32, de 09/04/1997, e MP nº 1699-37 (convertida na Lei nº 10.422, de 2002). Acrescentou, que tais dívidas de Finsocial são originárias da empresa NAPART PARTICIPAÇÕES LTDA, que foi incorporada pela empresa Autuada e não era à época beneficiária da declaração de inconstitucionalidade, por não estar incluída no aspecto subjetivo da decisão. Por fim, postulou-se pela ocorrência de renúncia ante a identidade de ações com mesmo objeto na esfera judicial e administrativa.

Seguiu-se recurso voluntário, de fls. 134/136, em que o recorrente alega que o Supremo Tribunal Federal – STF possui posicionamento a seu favor, vez que manteve orientação anterior para validar a alíquota de 0,5%, nos termos dos RE – 187.436.88 e RE – 201.372.2. No mais, postulou pelo reconhecimento da decadência, vez que teria passado 05 anos da ocorrência do fato gerador. Por fim, postulou pelo provimento do recurso.

É o relatório.



Processo nº : 10768.015215/2001-04  
Acórdão nº : 301-32.667

## VOTO

Conselheira Susy Gomes Hoffmann, Relatora

Cuida-se de processo administrativo fiscal, em que se impugna Auto de Infração, de fls. 84/91, posto que autuou o contribuinte BANCO NACIONAL DE INVESTIMENTO S.A. por falta de recolhimento da Contribuição para o Fundo de Investimento Social – Finsocial, no valor de R\$ 493.432,48.

Todavia, da análise dos autos, nota-se que há ação judicial em curso de julgamento, segundo ação declaratória nº 91.0121042-4, da 3ª Vara Federal do Rio de Janeiro, impetrada pela empresa NAPART PARTICIPAÇÕES LTDA, CNPJ nº 35.793.785/0001-81, que foi incorporada pela empresa ora Recorrente.

Fato anotado pelo Grupo de Crédito Sub-Judice da Divisão de Controle e Acompanhamento Tributário da Delegacia Especial de Instituições Financeiras do Rio de Janeiro – RJ que elaborou planilha de cálculo do FINSOCIAL à alíquota de 2,0 %, referente aos períodos de apuração de abril de 1991 a março de 1992, informando que as diferenças encontradas entre os valores calculados e os declarados, referentes ao período de apuração de abril, maio, outubro, novembro e dezembro de 1991 e fevereiro e março de 1992, deveriam ser lançados com a exigibilidade suspensa, nos termos de fls. 90/91.

Assim, extrai-se que o presente processo administrativo tributário busca tão-somente prevenir a ocorrência de decadência sobre o crédito tributário, impedindo que transcorra o tempo integral de lançamento, nos termos do auto de infração.

Sabe-se que o Finsocial foi instituído pelo Decreto-Lei nº 1940/82, para custear investimentos de caráter assistencial em alimentação, habitação, saúde, educação, e ampara ao pequeno agricultor. No entanto, a recorrente sustenta a ocorrência de decadência do direito de lançamento tributário, com base no transcurso do prazo de cinco (05) anos, nos termos do inciso I, do artigo 173, e § 4º, do artigo 150, todos do Código Tributário Nacional.

Com a edição da Lei nº 8212 de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, passou-se a ter alteração no prazo decadencial, de 05 para 10 anos, nos termos do artigo 45 da referida Lei:

Art. 45. O direito da Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

Processo nº : 10768.015215/2001-04  
Acórdão nº : 301-32.667

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, a constituição de crédito anteriormente efetuada.

Desta feita, não se pode considerar que o crédito tributário tenha período de lançamento de 05 anos, nem mesmo contados da ocorrência do fato gerador, visto que a lei especial é derogatória da lei geral, sendo contados 10 dez anos a partir do primeiro dia do exercício seguinte ou da data em que houver anulado a constituição de crédito anteriormente lançado, seguindo as disposições presentes nos incisos I e II do citado artigo 45, da Lei 8212/1991.

Todavia, tal lei somente foi publicada em 24 de julho de 1991, de tal sorte que somente poderia atingir os fatos geradores daí advindos. Assim, se o presente Auto de Infração engloba fatos ocorridos antes de 24 de julho de 1991, sobre estes recai o prazo decadencial de 05 anos, de tal sorte que os fatos ocorridos em 30/04/91 e 30/05/91 foram atingidos pela decadência. Os demais fatos, consoante a norma legal não foram atingidos, pois seguindo a previsão legal este entendimento, tem-se, para os fatos ocorridos no ano de 1991 e posteriormente ao início da vigência da lei, o termo inicial em 1º de janeiro de 1992, e o termo final em 1º de janeiro de 2002. Sendo assim, como o contribuinte foi cientificado do lançamento em 26/12/2001, fls. 84, não há que se reconhecer à alegada decadência para tais fatos.

Desse modo reconheço a decadência para os fatos geradores ocorridos em 30/04/1991 e 31/05/1191 e não reconheço para os demais fatos elencados no lançamento tributário de fls. 85.

No tocante à incidência da porcentagem, entre 0,5% e 2%, tem-se que verificar que tal assunto está passivo de decisão judicial, e, por esse motivo, foi lavrado o lançamento com a atribuição da suspensão da sua exigibilidade, de tal modo que, cabe a esse órgão julgador apenas julgar o lançamento nos termos que foi lavrado, ou seja, com o único intuito de prevenir decadência.

No que tange à multa de ofício, deve a mesma ser afastada nos termos do caput do artigo 63 da Lei 9430-96, que dispõe:

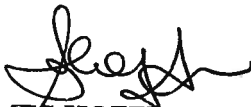
Art. 63 – Na constituição de crédito tributário destinada a prevenir a decadência, relativo a tributo de competência da União, cuja exigibilidade houver sido suspensa na forma dos incisos IV e V do art. 151 da Lei 5.172, de 25 de outubro de 1996, não caberá lançamento de multa de ofício.

Com relação aos juros de mora, nos termos do artigo 161 do Código Tributário Nacional, eles são devidos.

Processo nº : 10768.015215/2001-04  
Acórdão nº : 301-32.667

Em virtude de tais razões de decidir, DOU PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO para reconhecer a ocorrência da decadência para os fatos geradores de 30/04/1991 e 31/05/1991 e para afastar a multa de ofício. No mais, mantenho o lançamento tributário que inaugura o presente processo administrativo até a superveniência da decisão judicial devidamente transitada em julgado.

Sala das Sessões, em 23 de março de 2006



SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora